

## 1. INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica inicia-se a partir do nascimento com vida, quando o indivíduo passa a ter um conjunto de caracteres próprios, como a aptidão para deter direitos e assumir deveres. Assim, tem a viabilidade de defender o que lhe é próprio, como sua vida, integridade físico-psíquica, corpo, intelecto, moral, honra, imagem e intimidade. Em outras palavras, passa a ser detentor dos direitos da personalidade, consectários da dignidade da pessoa humana.

Os transexuais constituem uma parcela da população intencionalmente ignorada e deixada à margem do direito. Há uma invisibilidade destes cidadãos perante o Estado, que não lhes reconhece direitos básicos e os expõem diuturnamente à intolerância e violência de toda sorte.

Embora um Estado Democrático de Direito deva se pautar pela igualdade, estes indivíduos são constantemente relegados ao tratamento desigual, ao passo que lhes são negados os mais elementares direitos, especialmente o direito de ter e de usar um nome condizente com a sua autodeterminação, tema do presente estudo.

Inicialmente serão abordadas questões pertinentes à transexualidade, seguida pela sua necessária proteção através do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, na sequência tratar-se-á do direito ao nome e de sua necessidade de adequação à identidade de gênero.

O propósito desse artigo é trazer à baila o direito personalíssimo dos transexuais de ostentarem o nome civil condizente com a sua auto identidade, materializando assim o princípio da dignidade da pessoa humana e preservando-os de situações degradantes e vexatórias.

Para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com análise de teorias em documentos físicos, por meio de consultas em livros. O método utilizado é o dedutivo, objetivando abordar a temática de forma mais abrangente e satisfatória às conclusões pretendidas.

## 2. SOBRE A TRANSEXUALIDADE

Transexuais são as pessoas que, independentemente da orientação sexual que manifestam, diferem das construções e padrões de gêneros considerados estandardizados para o seu sexo biológico. São aqueles que, singularmente, constroem as suas formas de se sentirem homens ou mulheres, masculinos ou femininos.

Os Princípios de Yogyakarta, documento consubstanciado em um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, auxiliam no entendimento da transexualidade.

Assim dispõe o Princípio n.3 de YOGYAKARTA:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a)Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

De acordo com o referido documento, entende-se como orientação sexual “a capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. Já a identidade de gênero é definida como:

... experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Orientação sexual e identidade de gênero não se confundem. Aquela refere-se ao sentimento que as pessoas desenvolvem em relação a sua afetividade e sexualidade, dentro de um dos três padrões: a homossexualidade, quando o afeto e a sexualidade se direcionam a

pessoas do mesmo gênero; a heterossexualidade, quando o afeto e a atração recaem sobre indivíduos de gêneros opostos ou a bissexualidade, quando a orientação afetivo-sexual do indivíduo estende-se a pessoas de ambos os gêneros.

A identidade de gênero é a maneira como cada um se sente com relação ao gênero que lhe foi atribuído no momento do nascimento. Existem aqueles que se identificam com essa atribuição, enquanto outros, por uma experiência interna, desenvolvem outra expressão de identidade que as aproximam do gênero oposto. É uma experiência interna e individual de cada pessoa, incluindo o senso pessoal do corpo do próprio corpo. Trata-se da percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico.

Neste contexto, transexuais, são os indivíduos que ultrapassam as fronteiras de gênero culturalmente construídas para o seu sexo de nascimento. Mesclam nas suas formas plurais de feminino e masculino, sentimentos e vivências que ultrapassam as questões de gênero comumente tratadas.

Usualmente, desde a primeira infância já se sentem em desconexão psíquico-emocional com seu sexo, pois, psicologicamente se enxergam de modo oposto ao almejado para o seu corpo. Em suma, nascem com um sexo biológico, mas sentem-se pertencente ao gênero oposto.

Não há que se confundir a transexualidade com a homossexualidade, pois aquela não se funda na orientação do desejo, mas sim na ausência de reconhecimento com o corpo biológico.

### 3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DOS TRANSEXUAIS

A dignidade da pessoa humana representa o mais universal de todos os princípios, é um macroprincípio, do qual propagam-se todos os outros. É considerado o epicentro axiológico da ordem constitucional, disseminando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e alicerçando a totalidade de relações que se desenvolvem no seio da sociedade, sejam estas relações públicas ou privadas.

Neste sentido, a lapidar lição de Peter Habërle (2009, p. 82):

A dignidade humana possui uma dupla direção protetiva. Isso significa que “ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo *contra* o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto, jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídicomateriais e por vias processuais (no sentido de um *status activus processualis*) bem como por meios ideais e materiais. Uma multiplicidade de combinações é imaginável.

Além de representar um limite à atuação do Estado, concebe ainda um norte para a sua ação positiva. Além de abster-se de praticar atos ofensivos a dignidade humana, é dever do Estado proporcionar essa dignidade através de políticas públicas que viabilizem a realização existencial das pessoas, garantindo um mínimo de direitos fundamentais que proporcionem vida com dignidade.

Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 51):

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Possui dupla eficácia, temos de um lado a eficácia positiva e de outro a sua eficácia negativa. A positiva vincula todas as normas jurídicas infraconstitucionais à consolidação da

dignidade, isto é, impõem ao Estado e aos particulares obrigações que concretizem a dignidade. Já a eficácia negativa estabelece restrições, ao Poder Público e às pessoas como um todo, ao exercício de determinados direitos que possam ferir a dignidade de outrem.

Verifica-se, assim, que o sistema jurídico deve se pautar em normas que respeitem e deem efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse importante princípio atinge todos os núcleos jurídicos: o sistema não pode tolerar decisões judiciais que o violem, bem como o legislador, em sua atividade abstrata e inovadora não pode, sob pena de afronta ao núcleo constitucional, elaborar normas que violem ou deem menor efetividade à dignidade das pessoas.

É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, consagrado no primeiro artigo da Constituição Federal. Valor nuclear da ordem constitucional, surge da preocupação do constituinte com a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Sua essência não pode ser captada em palavras, mas talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais.

Elevada a fundamento da ordem jurídica, representa uma opção constitucional expressa pela pessoa, levando todos os institutos à efetivação de sua personalidade. Essa opção constitucional gerou a despatrimonialização e a personalização de todos os outros institutos jurídicos, colocando a pessoahumana no centro protetor do direito. As pessoas passam a representar a própria razão de ser da ordem jurídica e não mais um mero reflexo. O ordenamento jurídico deve ser pautado no próprio homem, que é, por seu turno, a sua razão de existir.

Encampada na grande maioria das constituições contemporâneas, é “valor-fonte”, a partir do qual emanam os demais direitos fundamentais. Desse modo, o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana é impossível de ser esgotado, em virtude do próprio caráter exemplificativo do rol dos direitos fundamentais. Por isso, qualquer definição que pretenda esgotar esse princípio se mostrará incompleta.

O princípio da dignidade humana significa, acima de tudo, igual dignidade para todos. Portanto, é indigno dar tratamento diferenciado às pessoas de acordo com a sua identidade sexual, ou por qualquer outro critério de discriminação e exclusão.

A possibilidade de ser identificado conforme a sua identidade de gênero é garantia basilar da dignidade do indivíduo. E é cediço que a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional vigente e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais.

A concretização de um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, exige a aceitação das diferenças que marcam os diversos grupos humanos, o respeito às facetas de cada um e a igualdade de tratamento e de oportunidades para todos eles, apesar de suas dessemelhanças.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, que abarca o tema de forma mais abrangente, ainda temos a aplicação do princípio da autonomia da vontade, da liberdade individual, da autodeterminação, da igualdade, dentre tantos outros.

#### 4. UMA BREVE INTRODUÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal acolheu os direitos fundamentais postos à disposição da pessoa humana. Dentre estes foram extraídos os direitos da personalidade, tratados pelo Código Civil em seus artigos 11 a 21, com rol meramente exemplificativo. Assim, é matéria que enseja debate através de uma perspectiva civil-constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais concebem as prerrogativas necessárias para garantir vida digna, com liberdade e igualdade, para todas as pessoas. Trata-se de uma verdadeira cláusula geral de proteção e promoção da pessoa humana.

Na mesma perspectiva, o Enunciado nº 274 do CJF/STJ aprovado na IV Jornada de Direito Civil, no ano de 2006:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Os direitos da personalidade, como todas as normas jurídicas do Direito Civil e dos demais ramos do ordenamento jurídico, têm de estar predestinados à dignidade do homem. Ainda que com suas extensões e desdobramentos próprios, estão vitalmente ligados à dignidade, constituindo os direitos mais íntimos da pessoa.

É possível afirmar que os direitos da personalidade constituem-se das situações jurídicas reconhecidas à pessoa humana, tomada em si mesma e em suas projeções sociais. São os direitos primordiais ao pleno desenvolvimento da pessoa, no que concerne aos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais. Individualizam o seu titular e conferem-lhe ampla tutela jurídica.

São direitos essenciais à pessoa humana, que preservam a sua própria dignidade. Pode-se dizer que os direitos da personalidade não foram criados pelo ordenamento jurídico positivo, ao contrário são ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade, portanto, cabe ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los no plano do direito positivo.

A construção da personalidade sexual do indivíduo, é um direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana. Assim, constituem patrimônio inalienável dos direitos fundamentais, tutelado por relevantes diplomas jurídico-positivos.

A sexualidade é componente inseparável da vida e sua negação acarretaria a retirada de um elemento essencial e vital. A identidade sexual encontra-se, por sua vez, inserida nos direitos intransmissíveis, indisponíveis e inalienáveis, isto é, ela é inerente à personalidade do ser humano.

Entender a transexualidade é reconhecer que todos são igualmente sujeitos de direito, equiparados de garantias e prerrogativas irrenunciáveis. O direito à autodeterminação da pessoa humana, consiste na garantia de afirmar livremente e sem coerção a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana.

É direito personalíssimo do transexual exercer a sua liberdade sexual, e para que esse exercício seja efetivo e completo, é imprescindível que o seu direito ao nome seja resguardado através da adequação do mesmo a sua identidade sexual. Negar a essas pessoas um nome condizente a sua autodeterminação, feriria visceralmente a sua dignidade.

## 5. O DIREITO AO NOME

O nome constitui um dos direitos mais essenciais da personalidade, é atributo individualizador de cada pessoa, pode-se afirmar que é o atributo mais marcante, por isso,

goza de todas as prerrogativas que lhe são próprias. É direito indisponível, inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível erga omnes. Não é possível que alguém não tenha um nome ou que se abstenha de seu uso. (MORAES, 2010, p. 149).

Além de retratar a identidade social, simboliza a identidade subjetiva, oportunizando que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique social e juridicamente. É bem jurídico que resguarda a intimidade e individualiza a pessoa, demandando ampla proteção do ordenamento jurídico. Assim, dispõe de um valor inserido no conceito de dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade não se prendem mais sob a ótica puramente privada, pelo contrário, devem ser vislumbrados sob a ótica humanista-constitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no voto da lavra do Ministro Maurício Correa, no RE. 248.869 de 07/08/2003: “O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III).”

O nome representa a designação que é atribuída a cada pessoa. É através dele que alguém se faz conhecido ou reconhecido. É a sua expressão mais inata, mais marcante (DINIZ, 2012, p. 196).

É essencial à tutela dos transexuais, garantir que o seu direito ao nome civil seja compatível com a sua identidade psíquica e social de gênero, concretizando assim a dignidade deste grupo vulnerável. (BAHIA; CANCELIER, 2017)

Ao compatibilizar o direito personalíssimo ao nome com direito personalíssimo à identidade de gênero, entende-se que o nome civil apenas incorpora-se à personalidade do indivíduo se for compatível com a sua identidade de gênero. (BAHIA; CANCELIER, 2017)

O direito ao nome é elemento substancial para o pleno desenvolvimento da personalidade e criar óbices ao uso do nome compatível com a identidade de gênero do seu titular, é infringir diretamente a sua dignidade, indo de encontro do objetivo principal dos direitos da personalidade.

## 6. EVOLUÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA

Em sentido oposto a atual realidade da sociedade brasileira, especialmente plural e diversa, vivemos uma inércia legislativa, que se exime do seu dever de assegurar, mediante leis e políticas públicas específicas, tanto a identidade quanto os direitos da personalidade da comunidade transexual.

Esses indivíduos são privados pelo Estado de direitos básicos e de proteção contra todas as formas de preconceito, discriminação e violência a que são submetidos diariamente.

São pessoas marginalizadas e discriminadas, que se encontram em desvantagem do ponto de vista político e de efetivação de direitos, o que lhes torna alvos suscetíveis às diversas manifestações de intolerância e violência. Por isso, é urgente a atuação estatal para garantir a integração e participação desses indivíduos na sociedade.

Diante de um Congresso extremamente conservador e que se esquivava de tratar de questões polêmicas, receoso de desagradar eleitores, por preconceito e desinformação, temos como resultado grande parcela da população relegada e desprotegida, invisíveis socialmente.

No Brasil, existem resoluções, portarias, decretos e jurisprudências, que na ausência de lei federal, definem as situações concretas que ocorrem cotidianamente. São elas:

1. Resolução nº. 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina: Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplasta, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.
2. Resolução nº. 1652/02 do Conselho Federal de Medicina: Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo.
3. Resolução CFM nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina: Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, atualmente em vigor.
4. Portaria nº. 2803/2013 do Ministério da Saúde: Redefine e amplia o processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)
5. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016: Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas

travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

6. Decisão do STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275: Dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), “(...) dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.”
7. Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).
8. Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2018 – Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

## 7. PROVIMENTO Nº 73 DO CNJ

Em obediência ao direito constitucional à dignidade, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, e, à identidade ou expressão de gênero sem discriminação, o CNJ expediu o Provimento nº 73, em 28/06/2018, para dispor sobre a averbação da alteração de prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O Provimento trouxe a normatização de como ocorrerá a aplicação prática da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI 4.275/DF, que conferiu ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente nos cartórios, sem necessidade de recorrer ao judiciário.

O requerente deverá ter dezoito (18) anos completos e estar habilitado à prática de todos os atos da vida civil para solicitar ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação de seu prenome e gênero, para que correspondam à sua identidade autopercebida.

O pedido apresentado ao registrador civil independe de prévia autorização judicial, bem como da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamento hormonal ou patologizante. Assim, são dispensáveis a apresentação de laudo médico ou psicológico, basta a declaração de vontade do requerente e a juntada dos documentos e certidões obrigatórios.

A opção pela via administrativa exige a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida, o que se comprova pela declaração do próprio requerente. Se houver tramitação anterior de processo judicial, o procedimento fica condicionado à comprovação de arquivamento do respectivo feito.

Realizada a alteração de prenome e gênero, é possível averbá-la também no registro de nascimento dos descendentes do requerente, desde que haja a anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como a anuência de ambos os pais.

Para que a alteração possa ser averbada no assento de casamento do requerente, é indispensável a anuência do cônjuge. Logo, somente a alteração em seu assento de nascimento depende exclusivamente da vontade do requerente, nos demais assentos fica condicionada à manifestação de terceiros interessados.

Importante frisar que o requerimento pode ser realizado diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais onde foi lavrado o assento de nascimento e/ou casamento a ser alterado, ou em cartório diverso do que lavrou o assento, cabendo ao registrador civil encaminhar o procedimento ao ofício competente, às expensas do solicitante.

## 8. CONCLUSÃO

O transexual é um indivíduo que sofre de uma insatisfação profunda e persistente em razão da incongruência entre o sexo atribuído em seu registro civil de nascimento e a sua identidade psíquica.

É preciso que haja uma flexibilização das normas jurídicas de modo a viabilizar as alterações necessárias nos registros referentes aos transexuais que assim o desejem, para que possam se readequar socialmente, evitando que situações vexatórias ocorram diuturnamente.

E nessa esteira de pensamentos, evoluções históricas ocorreram no ano de 2018. Primeiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal permitindo essa alteração diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Pouco depois, a alteração do status atribuído na Organização Mundial de Saúde a não mais considerar como transtorno mental a transgenia. Por fim, a publicação do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça determinando as diretrizes a serem observadas pelos Registradores Cíveis de modo a viabilizar o que já fora decidido pelo Supremo.

A efetividade do direito ao nome para os transexuais implica na resolução célere das questões de descompasso entre a sua identidade de gênero e o seu nome civil, quando este é incapaz de incorporar/aderir a sua personalidade.

Permitir que as alterações de nome sejam realizadas, de maneira ágil, pelos cartórios de registro civil é a forma mais adequada para garantir-lhes o acesso à justiça, porém é inegável a imprescindibilidade de lei federal para resguardar efetivamente todos os direitos da classe.

Ainda há muito trabalho para garantir a materialização dos direitos dessa parcela marginalizada da sociedade. Mas certo é que os avanços obtidos nos últimos tempos demonstram que caminha-se para o efetivo reconhecimento e efetivação desses direitos. É o ordenamento jurídico abrindo as portas para o acolhimento dos indivíduos de uma forma singular.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saravia, 2003, p. 73.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?** Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/7005/441>  
1. Acesso em 15/04/2018.

BEVILÁQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. 6. ed. atual. por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1953.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito Civil na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ)**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 22, ano 6, p. 193-202, abr./jun. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra. Almedina, 2002, p. 97

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p.42

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 3. 2008, p. 581

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral de Direito Civil**, 22 ed., p. 196.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 82-113.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A tutela do nome da pessoa humana**. *In*: MORAES, Maria Celina Bodinde. **Na medida da Pessoa Humana**: Estudos de direito civil-constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 149.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1: Lei de introdução e parte geral**. Prefácio Maria Helena Dinis. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil. Tomos I. Rio de Janeiro:Renovar, 2004.